



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

RESPOSTA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 291/2024

Licitação: Concorrência Presencial nº. 01/2024

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Engenharia para Realizar Obras de Ampliação da Estrutura Existente na Câmara Municipal de Quatis.

Recorrente: ROTA SUL CONSTRUTORA LTDA.

EMENTA: RESPOSTA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA ROTA SUL CONSTRUTORA LTDA QUE A INABILITOU NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2024 – CONHECIMENTO DO RECURSO – NO MÉRITO JULGADO IMPROCEDENTE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA SESSÃO PÚBLICA DA LICITAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS/RJ PARA DECISÃO FINAL.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, em análise da tempestividade do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Recorrente, considero o mesmo **tempestivo**, pois interposto presencialmente junto ao Setor de Protocolo da Câmara de Quatis no dia 05/09/2024.

II. DO MÉRITO

A Recorrente apresenta Recurso Administrativo contra a decisão proferida pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio que o inabilitou na Concorrência Presencial nº 01/2024, pois, conquanto tenha sido aceita sua proposta comercial, quando da abertura dos documentos de habilitação da empresa Recorrente na sessão pública do certame, verificou-se a AUSÊNCIA de inúmeros documentos de habilitação exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Edital do certame citado.

Nesse sentido, para um perfeito entendimento do que se disse no parágrafo supra, convém reproduzir trecho da Ata da sessão pública da licitação em questão:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

“(…) Deu-se continuidade, então, procedendo à abertura do envelope, devidamente assinado pelos representantes, bem como pelo agente de contratação e equipe de apoio. **Foram analisados todos os documentos relacionados à habilitação do licitante sendo verificado a ausência dos seguintes documentos: documento de identidade do representante legal constituído no contrato social; Certidão Negativa de Débitos Municipais, Certidão Negativa de Dívida Ativa do Estado (PGE/RJ), Certidão quanto a Dívida Ativa da União (expedida pela PGFN/INSS), atestado de capacidade técnica de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, documentação do responsável técnico habilitado (CREA/CAU) comprovado por contrato admissional, demonstrativo do Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios sociais e declaração de profissional habilitado da área contábil. Ou seja, a empresa não preencheu os requisitos para habilitação sendo então inabilitada.** O agente de contratação abriu para recurso e o representante da empresa Rota Sul Construtora LTDA apresentou a síntese do recurso solicitando a abertura de prazo para a apresentação da documentação faltante acima mencionada, sendo esclarecido que possui o prazo de três dias úteis para a apresentação das razões recursais. Em seguida, o agente de contratação declarou a licitação fracassada e encerrou a sessão às 12 horas.(…)” **(Destaquei)**

Desta forma, as razões recursais se resumem em pedir a reconsideração da decisão do Agente de Contratação de inabilitação no certame e a consequente concessão de prazo para a juntada das documentações habilitatórias faltantes. Contudo, o presente Recurso Administrativo não merece prosperar pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

Por oportuno, cabe esclarecer que o Edital nº 01/2024 não deixa nenhuma margem para dúvida quanto a obrigatoriedade da apresentação de todos os documentos exigidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no próprio Edital em questão, em especial, o **envelope B**, devendo este conter todos os documentos necessários à habilitação da empresa provisoriamente declarada vencedora:

“2.3 - Os licitantes deverão se apresentar, na data e no horário previsto no preâmbulo deste Edital com:

- a) a documentação prevista no item 3 deste edital;
- b) o ENVELOPE “A”, contendo a sua proposta comercial conforme solicitado no item 4 deste Edital; e



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

c) o ENVELOPE "B" com a documentação comprobatória da sua habilitação, de acordo com o solicitado no item 5 deste Edital.

Assim, depreende-se do Edital que o único momento para apresentação da documentação relativa à proposta comercial e Habilitação, é na sessão pública do certame, visto que tais documentos são **absolutamente necessários** para aferir se a empresa licitante possui todos os requisitos legais exigidos pela lei para a contratação com o Órgão Público:

*"(Lei 14.133/2021) Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e **documentos necessários e suficientes** para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira." (Destaquei)

Como dito alhures, a empresa Recorrente volitivamente deixou de apresentar os documentos necessários que conduziram ao sucesso do certame licitatório, os quais estão enumerados abaixo:

- a) **Documento de identidade do representante legal constituído no contrato social** (item 5.2, a, do Edital);
- b) **Certidão Negativa de Débitos Municipais** (item 5.2, f, do Edital / Lei 14.133/2021, art. 68, III);
- c) **Certidão Negativa de Dívida Ativa do Estado - PGE/RJ** (item 5.3, e.1, do Edital);
- d) **Certidão quanto a Dívida Ativa da União** (item 5.3, d, do Edital / Lei 14.133/2021, art. 68, III);
- e) **Atestado de capacidade técnica de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado** (item 5.4, a, do Edital);
- f) **Documentação do responsável técnico habilitado comprovado por contrato admissional** (item 5.6 do Edital);
- g) **Demonstrativo do Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios sociais** (item 5.7, c, do Edital / Lei 14.133/2021, art. 69, I); e
- h) **Declaração de profissional habilitado da área contábil** (item 5.7, h, do Edital).



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

É importante destacar que a decisão tomada por este Agente de Contratação no sentido da inabilitação da empresa Recorrente, pautou-se na **AUSÊNCIA** das documentações acima referidas, pois embora a Recorrente ostente o status de Microempresa (ME), esta condição não lhe garante o benefício de apresentar as documentações habilitatórias em outro momento que não a sessão pública da licitação.

Tal benefício mencionado acima somente é garantido às ME e EPP que **APRESENTAREM**, na sessão pública da licitação, a documentação **FISCAL E TRABALHISTA com alguma restrição**, conforme se extrai do art. 44, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.”

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”
(Destaquei)

Previsão idêntica consta no **item 5.10 do Edital nº 01/2024:**

“5.10 - As microempresas – ME e as empresas de pequeno porte - EPP, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério do Agente de Contratação, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.” (Destaquei)

Portanto, as únicas documentações que poderão ser apresentadas em outro momento que não a sessão pública da licitação, são aquelas relativas à regularidade fiscal e trabalhista, que forem apresentadas no momento do certame, mas que contenham alguma restrição. Todas as outras documentações habilitatórias



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

DEVERÃO ser entregues ao Agente de Contratação invariavelmente na data e hora marcada para abertura do certame licitatório, e jamais em outro momento.

Sobre este ponto, é preciso destacar o disposto nos incisos e parágrafo 1º do art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC):

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

O dispositivo reproduzido acima é tão claro como o sol ao meio dia. Logo, não existe outra interpretação possível, senão é aquela que informa que após a entrega dos documentos de habilitação, cujo momento é a própria sessão pública da licitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos.**

Hermeneuticamente, a palavra **substituição** pressupõe a troca de uma coisa por outra, e a expressão **novos documentos** pressupõe a existência de **velhos documentos**. Desse modo, somente é possível substituir os documentos de habilitação quando outros já tivessem sido entregues anteriormente, assim como só se apresenta novos documentos habilitatórios quando os velhos já tivessem sido entregues.

Da doutrina administrativista extrai-se argumento no mesmo sentido aqui exposto:

“Contudo, como se pode ver pela redação expressa do art. 64, os únicos documentos admitidos após o momento oportuno, além daqueles apresentados que tenham expirado, são aqueles destinados a complementar informações de documentos já apresentados. Nessa linha, se não houve apresentação de documentos no momento



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

*oportuno, não cabe a complementação. Esse entendimento foi adotado pelo Parecer n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU da AGU.*¹

Ademais, somente é possível complementar informações de documentos de habilitação que já tenham sido apresentados na sessão pública de licitação. Ocorre que no caso em análise, a empresa Recorrente teve tempo suficiente para preparar a documentação habilitatória necessária e apresenta-la no momento oportuno, mas preferiu deixar de apresentar, sofrendo, com isso, as consequências naturais da sua desídia. Portanto, é legalmente incabível a concessão de prazo para a juntada de novos documentos ou a substituição de documentos que não tenham sido entregues no momento oportuno, sob pena de ferimento aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça também de entende que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.180 - SP (2017/0285130-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADO : VERA LÚCIA MAGALHÃES - SP190514

RECORRIDO : CONSÓRCIO UCVP SUL

ADVOGADO : SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI - SP054745

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência".

¹ SARAI, Leandro. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21: Comentada por Advogados Públicos. 4ª Edição. Editora Juspodivm, ano 2024.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).
5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (Destaquei)

Destarte, conquanto a empresa Recorrente alegue que a apresentação da documentação faltante somente atestaria uma condição "pré-existente", parece-me que esta condição "pré-existente" não se coaduna com a realidade fática atual, pois, em simples consulta ao site da Receita Federal em 06/09/2024, com o intuito de obter a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, conforme exigido no Edital (item 5.3, d) e na Lei 14.133/2021 (art. 68, III), o resultado indica que a Recorrente sequer possui a referida CND:

06/09/2024, 08:46

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

BRASIL
(HTTPS://GOV.BR)

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 48.713.913/0001-81 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC (<https://cac.receita.fazenda.gov.br/>). Para maiores esclarecimentos, consulte a página Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacoes/tributaria/certidoes-e-situacao-fiscal/orientacoes-gerais>).

Nova consulta (/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir) Avaliar
(/Servicos/certidaointernet/PJ/Avaliacao?protocolo=20240906.81A54B39)





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

O que se disse acima é corroborado pela Receita Federal do Brasil:

07/09/2024, 13:07 Fale Conosco - Certidão Negativa de Débitos (CND) — Receita Federal

Receita Federal

Ministério da Economia

Órgãos do Governo Acesso a Informação Legislação Acessibilidade

Entrar com o gov.br

Canais de Atendimento > Fale Conosco > Cidadão > Certidão Negativa de Débitos - CND

Fale Conosco - Certidão Negativa de Débitos (CND)

Tire suas dúvidas sobre a Certidão Negativa de Débitos.

Publicado em 06/06/2024 10h19 Atualizado em 15/07/2024 13h32

Compartilhe: f X in @

Este canal de atendimento presta informações gerais sobre os procedimentos para emissão da Certidão de regularidade fiscal. Não fornece informações sobre as restrições que constam no relatório de situação fiscal e nem sobre andamento em processos administrativos fiscais.

Veja se sua dúvida pode ser esclarecida através das informações a seguir:

- Emitir Certidão de Regularidade Fiscal (Pessoa Física e Jurídica, Imóvel Rural e Certidão de Obra de Construção Civil);
- Consulte as Certidões de Regularidade Fiscal já emitidas ou emita a 2ª via;
- A Emissão da Certidão é condicionada à regularização das pendências constantes no relatório de situação fiscal. Ao tentar emitir a certidão, pode aparecer a seguinte mensagem: "as informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB e/ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN são insuficientes para emissão de certidão por meio da internet". Isso significa que existem pendências, que podem ser consultadas no Relatório de Situação Fiscal;
- Consulte o Relatório de Situação Fiscal no portal e-CAC e providencie a regularização;
- A partir de janeiro de 2022 as Certidões Negativas de Débitos (CND) e as Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débito (CPEND) deverão ser emitidas exclusivamente pela internet, conforme Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 103, de 28 de dezembro de 2021.

Dessa forma, não é possível acolher a mera alegação de condição "pré-existente", quando essa comprovação deveria ter se dado na sessão pública da licitação, através da apresentação de todos os documentos necessários à habilitação, o que não aconteceu.

É oportuno dizer que o Recorrente não somente deixou de apresentar os documentos de regularidade fiscal, mas também, não apresentou o **atestado de capacidade técnica; os documentos do responsável técnico habilitado** (CREA ou CAU, pois o objeto da licitação é uma obra pública); **os balanços contábeis dos dois últimos exercícios; bem como a declaração do responsável contábil da empresa Recorrente.**

Destarte, a continuação do certame licitatório e a consequente contratação da empresa Recorrente sem as documentações acima referidas, podem colocar em risco a própria execução da obra, visto que a administração não terá elementos de ordem técnica e/ou financeiras para aferir se a empresa Recorrente realmente possui capacidade para executar e concluir, de forma segura, a obra objeto da Concorrência Presencial nº 01/2024.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Noutro giro, deve ser ressaltado que a Lei 14.133/2024 quando positivou a exigência de apresentação de toda documentação necessária para o certame, ela elevou ao grau máximo a responsabilidade que deve possuir todos os particulares que pretendam participar de certames licitatórios perante a Administração Pública. Do contrário, não haveria necessidade da previsão dos artigos 155 e 156:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;*
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;*
- III - dar causa à inexecução total do contrato;*
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;**
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;*
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;*
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;*
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;*
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;*
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;*
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;*
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.*

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;*
 - II - multa;*
 - III - impedimento de licitar e contratar;**
 - IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.*
- § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:**
- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;*
 - II - as peculiaridades do caso concreto;*
 - III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;*
 - IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;*
 - V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.*



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 9º *A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.” (Destaquei)*

Por esta razão, todos aqueles que pretendam contratar com a Administração Pública devem, necessariamente, cumprir todas as exigências dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021 e os respectivos regulamentos (Federal, Estadual ou Municipal, conforme o caso) e os Editais licitatórios, pois estes fazem lei entre as partes.

III. DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos fundamentos e motivação acima expostos, **MANTENHO a decisão que inabilitou a empresa Recorrente, bem como o resultado da licitação na modalidade Concorrência Presencial nº 01/2024.**

Dessa forma, conheço do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Recorrente, porém no mérito, julgo totalmente improcedente.

Por fim, nos termos do art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, encaminho os autos do Processo Administrativo nº 291/2024 ao Presidente da Câmara Municipal de Quatis para que profira decisão final sobre o Recurso Administrativo interposto.

Quatis/RJ, 09 de setembro de 2024.

DIEGO DA SILVA ROZA
Pregoeiro/Agente de Contratação
Mat.: 01.158.18